



PARECER CONJUNTO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60/2025 -
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS
ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO; E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO – CFAPE - AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60/2025 – QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023, EM CONFORMIDADE COM O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO – TCM, NO PROCESSO N°. 07890e24, QUE APROVOU COM RESSALVAS, AS CONTAS EM ANÁLISE

PARECER N°. _____

MATÉRIA : Projeto de Decreto Legislativo N°. 60/2025

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COMISSÃO DE
FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO TCM – QUE APROVOU AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo - N° 60/2025, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, tem por objetivo analisar o quanto determinado no julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que tange as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista -BA, referentes ao exercício financeiro do ano de 2023.

Cabe mencionar que o presente projeto foi apresentado acompanhado da documentação necessária para análise, Parecer Prévio PCO07890e24APR e Voto do julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2023, que teve como Relator o Conselheiro Paulo Rangel – Processo TCM nº. 07890e24.

O projeto de Decreto Legislativo em análise, foi submetido às comissões CLJRF, CFO, e CFAPE que de forma conjunta passam a analisar, no que lhes competem, sob a égide da Constituição Federal no



seu artigo 31; da Lei Orgânica do Município Art.16 e 44; e do artigo 221 do Regimento Interno - Resolução 48/2008.

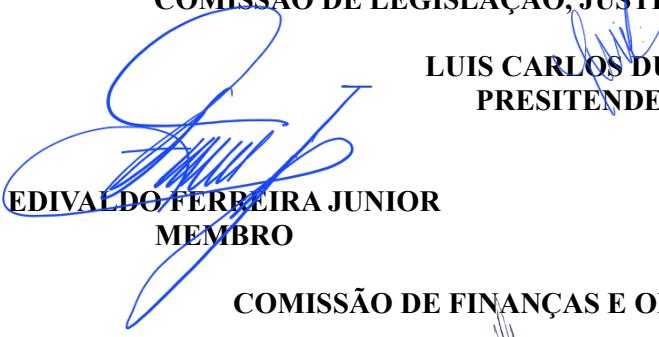
Após, leitura e debate, quanto aos pontos elencados nos Voto do Relator Paulo Rangel, bem como no Parecer Prévio do TCM, os membros das Comissões deliberaram no sentido de manter o quanto indicado pelo Tribunal de Contas do Município, inclusive no que tange as ressalvas apontadas.

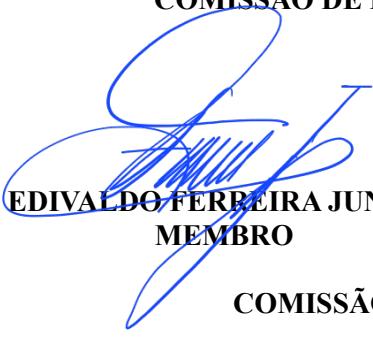
II - CONCLUSÃO

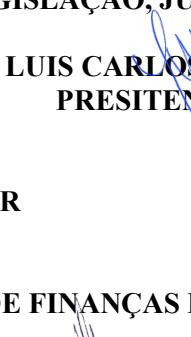
Em reunião conjunta para deleiberação, após análise e debate entre os membros das Comissões, APROVAM, a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, o qual Aprova com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal relativas ao Exercício Financeiro de 2023, mantendo todas as ressalvas constantes do Parecer Prévio PCO07890e24APR. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de Nº 60/2025.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

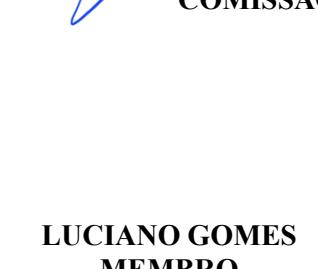

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE


EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO


FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

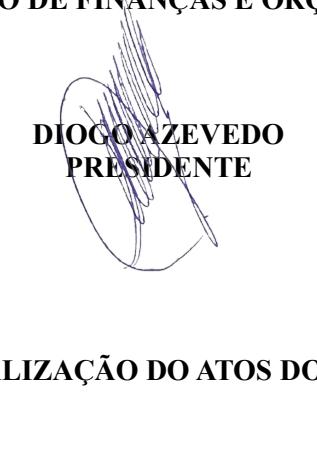
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

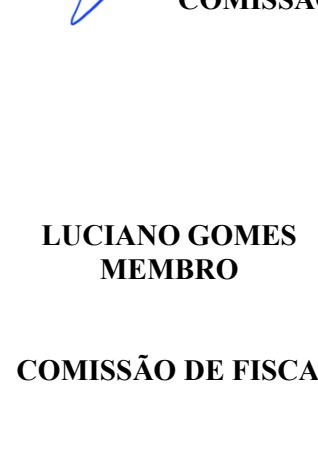

DIOGO AZEVEDO
PRESIDENTE

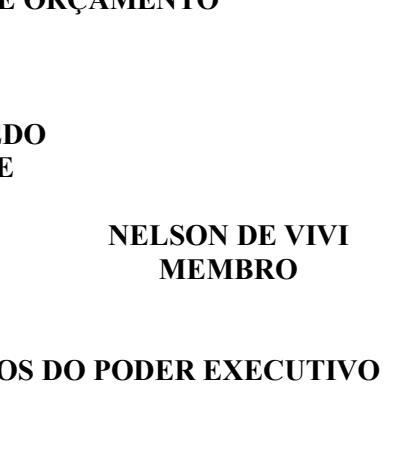

LUCIANO GOMES
MEMBRO


NELSON DE VIVI
MEMBRO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ATOS DO PODER EXECUTIVO


PAULINHO OLIVEIRA
PRESIDENTE


FERNANDO JACARÉ
MEMBRO


EDJAIME ROSA (BIBIA)
MEMBRO



PARECER JURÍDICO

PARECER N° 184/2025

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO TCM – QUE APROVOU AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023.

**EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 60/2025 – QUE
DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023.
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo - Nº 60/2025, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, objetivando analisar o quanto determinado no julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no que tange as contas da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista -BA, referentes ao exercício financeiro do ano de 2023.

Cabe mencionar que o projeto foi apresentado acompanhado da documentação necessária para análise, Parecer Prévio PCO07890e24APR e Voto do julgamento das Contas do Exercício Financeiro de 2023, que teve como Relator o Conselheiro Paulo Rangel – Processo TCM nº. 07890e24.

É, em apartado e de forma muito sintética, o relatório.

II- FUDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, ressalte-se que não existe vício de iniciativa, visto que compete as Comissões a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo e parecer para aprovação ou não do Parecer Prévio das Contas



anuais da Prefeitura Municipal de Vitoria da Conquista -BA, conforme se extrai do artigo 221 parágrafo único, do Regimento Interno – Resolução 48/2008.

“Art. 221. Após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, as contas e o respetivo parecer prévio serão apreciadas em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirão parecer e elaborarão projeto de resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. No caso das contas do Prefeito, a apreciação será feita em reunião conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo, que emitirão parecer e elaborarão projeto de decreto legislativo, também no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.”

Compete ainda privativamente à Câmara Municipal de Vereadores, julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, conforme determinação da lei Orgânica do Município no artigo de 16 inciso V.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 31 estabelece o regramento e competência para fiscalização e julgamento das contas, bem como estabelece a regra de votação, vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Decreto Legislativo não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se, a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto estão respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.



Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Assim, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF; de Finanças e Orçamento – CFO; e de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo – CFAPE, esta assessoria jurídica OPINA **favoravelmente** pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando à proposição em plenas condições para apreciação das Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, Comissão Finanças e Orçamento, e da Comissão de Fiscalização dos Atos do Poder Executivo

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista – Ba, 21 de outubro de 2025.

HILTON LOPES SILVA JUNIOR
OAB-BA 44.280
Assessor Jurídico das Comissões